

Acórdão: 17.062/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116696-75
Impugnante: Ouro Branco Mineração de Mantena Ltda
Proc. S. Passivo: José Geraldo Bibiano/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151195-46
Inscr. Estadual: 396.209436.00-70
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de destaque do ICMS em notas fiscais emitidas pela Autuada, tendo em vista seu enquadramento no Simples Minas com apuração do imposto pela receita bruta real. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCO DE GRANITO. Imputação fiscal de remessas de blocos de granito para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Exigências de ICMS e MR. No entanto, conforme documentos carreados aos autos, comprovou-se efetivamente a exportação das mercadorias, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte devidamente informado em notas fiscais emitidas pela Autuada. Exigências de ICMS e MR. No entanto, comprovado nos autos o recolhimento do imposto, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. À unanimidade, acionou-se o permissivo legal nos termos do artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada deixou de efetuar o destaque do ICMS, em notas fiscais de saída de mercadorias, no período de janeiro a junho de 2005, tendo em vista o seu enquadramento no Simples Minas, com apuração do imposto com base na receita bruta real.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há ainda, a acusação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, através das notas fiscais 000002 a 000008, 000010 e 000012 de fls. 11/16, sem contudo comprovar que tais saídas realmente se destinavam a este fim, bem como deixou de efetuar o recolhimento do ICMS das operações de serviço de transporte devidamente informado nos documentos fiscais.

Assim, pelas irregularidades acima descritas, a Fiscalização formalizou o crédito tributário composto de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos VI, IX e XIII e 7º, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 6763/75.

Foi feita intimação de fls. 07 ao Contribuinte, no sentido de que fosse comprovada a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais 000002 a 000008, 000010, 000012 e 000018.

O quadro demonstrativo do crédito tributário apurado pela Fiscalização está devidamente juntado às fls. 08, discriminando o período, base de cálculo, imposto e respectivas multas aplicadas, bem como a irregularidade cometida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/56.

Às fls. 61, a Repartição Fazendária abre vistas à Autuada, uma vez que o Fisco promoveu reformulação do crédito tributário, conforme fls. 58.

Assim, a Autuada retorna aos autos, às fls. 62/64, enquanto o Fisco se pronuncia novamente às fls. 67, solicitando a manutenção do crédito tributário nos termos da reformulação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 74, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 77/114). O Fisco se manifesta a respeito às fls. 118/119.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal sobre as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de destaque do ICMS em documentos fiscais;
- 2- Falta de comprovação da efetiva exportação de mercadoria saída com esse fim;
- 3- Falta de recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte informado em documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que ocorreu um engano no que se refere à falta de destaque nos documentos fiscais, não ocorrendo qualquer tipo de prejuízo para a arrecadação estadual e pede a aplicação do permissivo legal, para redução da penalidade aplicada ao caso.

No que diz respeito à comprovação da efetiva exportação das mercadorias, afirma ter demonstrado tal condição, conforme memorandos de exportação apresentados em atendimento à intimação. Fala de sua condição de microempresa e diz ter formulado denúncia espontânea para o caso de descaracterização das exportações.

Quanto a questão da falta de recolhimento do ICMS das operações de serviço de transporte, a Autuada apresenta a guia de fls. 41, onde procedeu o recolhimento do imposto relativo à nota fiscal 000014, juntamente com a movimentação normal da empresa, reconhecendo ter cometido um equívoco para os demais casos. Pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, aceita parte dos argumentos da Impugnante, reformula o crédito tributário às fls. 58, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção das exigências remanescentes.

Conforme se vê da Manifestação Fiscal de fls. 53/56, as razões de defesa apresentadas pela Impugnante modificam em muito o presente trabalho, senão veja-se.

Com relação à falta de destaque do imposto nos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações de saída de mercadorias, no período de janeiro a junho de 2005, a exigência da penalidade isolada encontra respaldo no § 2º, do artigo 13, do Anexo X, do RICMS/02 – Simples Minas. Correta a exigência fiscal.

No entanto, para esse item, considerando a informação de fls. 70, de reincidência não constatada pela DCRC/SCT, possível o acionamento do permissivo legal previsto no § 3º, do artigo 53, da Lei 6763/75.

No que se refere à questão da falta de comprovação da efetiva exportação de mercadorias, correta, em princípio, a exigência no período a partir de janeiro de 2005, assistindo razão à Impugnante no período anterior a dezembro de 2004.

Entretanto, conforme se vê da documentação carreada aos autos pelo contribuinte às fls. 77 e seguintes, objeto do Despacho Interlocutório determinado pela 2ª Câmara de Julgamento, percebe-se que o mesmo consegue comprovar a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas no período não excluído pela Fiscalização.

A título de exemplificação, pode-se citar o Memorando de Exportação nº 000.887 de fls. 89 que contém a origem da mercadoria, número da nota fiscal perfeitamente em sintonia com a nota fiscal 000012 de fls. 101, emitida em 29/03/05, não obstante a verificada divergência nas dimensões da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para os demais casos, a situação não é diferente, ou seja, a Impugnante consegue comprovar a efetiva exportação das mercadorias constantes daqueles documentos fiscais emitidos a partir de janeiro de 2005.

Finalmente, a questão da falta de recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte, também correto o procedimento da Impugnante, pois, o documento de arrecadação de fls. 41 foi feito dentro do período de apuração do imposto, não havendo motivos razoáveis para a sua não aceitação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para manter também as exigências relativas à prestação de serviço de transporte. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio de Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 29/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

Acórdão: 17062/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116696-75
Impugnante: Ouro Branco Mineração de Mantena Ltda
Proc. S. Passivo: José Geraldo Bibiano/Outros
PTA/AI: 01.000151195-46
Inscr. Estadual: 396.209436.00-70
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Dentre outras irregularidades, constatou-se que a Autuada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviço de transporte informado nos documentos fiscais nº 000.014, de abril/2005 e 000.015, 000.016 e 000.017, de maio/2005.

Relativamente às notas fiscais de maio/2005, a Impugnante reconhece ter deixado de efetuar o recolhimento. Traz anexo à Impugnação o DAE de fls. 40 com o recolhimento apenas do valor do ICMS, juros e Multa de Mora.

O pagamento efetuado após o recebimento do Auto de Infração não possui o condão de elidir o feito fiscal, podendo na melhor das hipóteses, ser o seu valor deduzido do valor devido, quando de sua quitação.

Com relação à nota fiscal do mês de abril/2005, informa que o tributo foi recolhido juntamente com as operações normais do mês, juntando às fls. 41 o DAE respectivo. Verifica-se, porém, no documento respectivo, que o recolhimento se refere ao pagamento de ICMS relativo a operações com mercadorias (minerais) – Cód. 101-6 e não a ICMS prestação de serviço de transporte.

Não se pode considerar o pagamento efetuado para quitação da parcela exigida no feito fiscal, porquanto não ter sido efetivada com observância da forma prevista na legislação que rege a espécie.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para manter, além da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, também as exigências relativas à prestação de serviço de transporte.

Sala das Sessões, 29/08/06.

**Edvaldo Ferreira
Conselheiro**